



Ditadura: desmesura do poder ou (des)medida democrática?

Nildo Avelino

► To cite this version:

Nildo Avelino. Ditadura: desmesura do poder ou (des)medida democrática?. Ditaduras: as desmesuras do poder (história, memória, política), Intermeios, pp.285-315, 2015, 978-85-8499-005-4. halshs-01430042

HAL Id: halshs-01430042

<https://shs.hal.science/halshs-01430042>

Submitted on 9 Jan 2017

HAL is a multi-disciplinary open access archive for the deposit and dissemination of scientific research documents, whether they are published or not. The documents may come from teaching and research institutions in France or abroad, or from public or private research centers.

L'archive ouverte pluridisciplinaire **HAL**, est destinée au dépôt et à la diffusion de documents scientifiques de niveau recherche, publiés ou non, émanant des établissements d'enseignement et de recherche français ou étrangers, des laboratoires publics ou privés.

Ditadura: desmesura do poder ou (des)medida democrática?

Nildo AVELINO

Eis, portanto, o que eu digo ser justo sempre, em todas as cidades sem exceção: o vantajoso para o governo estabelecido. É ele que tem o poder e, para quem raciocina corretamente, em todos os lugares, o justo é sempre a mesma coisa, a vantagem do mais forte.

Platão
A República (IV a.C.).

Introdução

O espectro de Trasímaco ronda a democracia. Talvez ele jamais a tenha abandonado: dois mil e quatrocentos anos de imaginação política não foram capazes de afastar seu prognóstico segundo o qual a justiça é o direito do mais forte. Nem mesmo a genialidade de Rousseau foi capaz de conjurar esse velho fantasma. Quando o filósofo genebrino alertava os homens de sua época sobre a letalidade do governo e o incontornável emprego da força contra os governados, reconhecia tratar-se de um vício inevitável do Estado que não cessa de destruí-lo. E, ao que parece, a história política dos últimos duzentos e cinquenta anos, até os dias atuais, dá razão a Rousseau. Afinal, como explicar que em meio ao marco do quinquagésimo aniversário do golpe civil-militar a democracia brasileira tenha adotado práticas ditatoriais cujo precedente encontra-se apenas em seu passado militar?

A suspensão de direitos democráticos tais como os de reunião, de expressão e de manifestação; o recurso contra a sociedade civil, depois de décadas, da famigerada Lei de Segurança Nacional; a evidente articulação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário na repressão e condenação de manifestantes com o intuito de enquadrá-los em desejosos projetos de lei antiterrorismo. Além da virulenta repressão governamental que tem se abatido sobre os manifestantes no Brasil – e também no mundo¹ –, cujo ato mais recente foi a prisão preventiva de jovens cariocas e paulistas sob a acusação de formação de quadrilha.

É um cenário bastante familiar aos chamados anos de chumbo, o que levaria a pensar em um retrocesso democrático nos dias atuais. Mas, e se o que se tem assistido não for retrocesso? Se, ao contrário, tais fatos decorressem da própria marcha da democracia, do seu avanço; da sua demonstração de vigor; de excesso democrático? Eis uma questão que se tornou improvável. Após a “terceira onda democrática” que varreu o mundo a partir dos anos 1970, a democracia tornou-se um valor inquestionável, uma espécie de nova religião. Porém, e se a nossa época *sofresse* de democracia? Se fosse preciso, ao contrário, *desdemocratizar* nossas sociedades?

Intocável, a democracia segue impensável. No entanto, ela possui sua *razão*. E para desvendar seu mistério e compreender seus paradoxos, será preciso questionar a racionalidade que a constitui. Mouffe pontuou um deles: seu caráter conflitivo irreduzível a qualquer consenso.² Seria preciso, entretanto, apontar outro, mais precisamente aquele que Derrida chamou de dimensão *suicidária*: o estranho paradoxo segundo o qual as democracias modernas se defendem e se conservam limitando-se e morrendo como democracia. Para se defender e conservar enquanto democracia, o poder democrático

1. No momento em que escrevo essas linhas, centenas de manifestantes desafiam, no estado americano de Missouri, o toque de recolher do governador Jay Nixon para protestar contra o assassinato de Michael Brown, jovem negro de 18 anos, morto por um policial branco com seis tiros quando, ao que parece, mantinha suas mãos ao alto. Daí o slogan dos protestos: *hands up, don't shoot* (mãos ao alto, não atire).

2. Cf. C. Mouffe. *The Democratic Paradox*. Nova Iorque: Verso, 2000.

é obrigado a adotar medidas não democráticas, isto é, ditatoriais e autoritárias. Com isso, a democracia se destrói à medida que se preserva. Segundo Derrida, essa dimensão *suicidária* não é somente o que constitui a singularidade histórica da democracia, mas também sua condição de possibilidade:

[...] pretendendo lançar-se em guerra contra o “eixo do mal”, contra os inimigos da liberdade e contra os assassinos da democracia, [o governo democrático] deve inevitavelmente e indiscutivelmente restringir, em seu próprio país, as liberdades ditas democráticas ou o exercício do direito, aumentando os poderes de inquisição, policiais etc., sem que ninguém, sem que nenhum democrata possa efetivamente se opor, somente lamentar tal ou tal abuso no uso *a priori* abusivo da força por meio da qual uma democracia se defende contra seus inimigos, defende-se ela mesma dela mesma, contra seus potenciais inimigos. Ela deve assemelhar-se a eles, corromper-se e ameaçar a si mesma para se proteger contra suas ameaças.³

Para combater os inimigos das liberdades democráticas, a democracia deverá se transformar no contrário que rejeita e no oposto que recusa: nesse momento, a ditadura torna-se sua melhor (des) medida. Esse aspecto foi acertadamente descrito por Roberto Esposito como “paradigma da imunização”, uma espécie de proteção negativa por meio da qual um corpo se salva, se conserva e se protege assumindo uma condição que, entretanto, o nega e o reduz: “[...] a imunização do corpo político funciona introduzindo no seu interior um fragmento da mesma substância patogênica da qual o quer proteger e que, assim, bloqueia e contraria o seu desenvolvimento natural.”⁴ Ao se autoimunizar contra seus inimigos, a democracia encontra na ditadura um procedimento profilático eficaz. Compreende-se que, depois

3. J. Derrida. *Voyous. Deux essais sur la raison*. Paris: Galilée, 2003, pp. 64-65.

4. R. Esposito. *Bios. Biopolítica e filosofia*. Tr. pt. M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010, pp. 74-75.

de tudo, seria preciso dar razão a Trasímaco, quando respondeu a Sócrates que a imagem representativa da função governamental não é a do médico e seu paciente, mas a do boieiro e seus bois.⁵

Mas, afinal, por que razão a *razão* de Trasímaco persiste em acompanhar a prática política ocidental como sua sombra? Antes de defender a consolidação das instituições democráticas, mais do que pretender corrigir a democracia e almejar a consolidação de suas instituições, seria preciso perguntar como e por que se produz esse paradoxo segundo o qual as nossas democracias engendram no seu próprio interior as formas da sua própria aniquilação. Como e por que a democracia gera por si mesma a ditadura? Questionar, enfim, em que medida o *kratos* – entendido como força e poder – da *demo-kratia* é morfológica e qualitativamente distinto do *kratos* da *auto-kratia*, isto é, da ditadura.

Para esse problema, a solução apresentada pela teoria do Estado de direito mostra-se inadequada por algumas razões. Em primeiro lugar, trata-se de uma questão que não se coloca para a teoria do Estado de direito. O problema decisivo dessa teoria foi descrito por Hans Kelsen como sendo o de saber, a partir de um sistema de normas, se a submissão do indivíduo opera-se com ou contra a sua vontade, com ou sem o seu consentimento. A diferença entre essas duas formas de submissão, imposta ou consentida, seria o que constitui, segundo Kelsen, a diferença entre democracia e autocracia.⁶ Em segundo lugar, para a teoria do Estado de direito, Estado e Direito são idênticos entre si. É verdade que o Estado é uma organização política que se exprime por meio de uma ordem coercitiva. Todavia, diz Kelsen, o elemento propriamente político dessa ordem consiste no fato de a coerção ser regulada pelo Direito. Portanto, enquanto organização política o Estado

5. Semelhante a Trasímaco, o anarquista russo Bakunin afirmou que o Estado representa o povo “como Saturno representava seus filhos, à medida que os devorava.” Cf. M. Bakunin. *Oeuvres*, tome VI. Paris: P. V. Stock éditeur, 1913, p. 323. Disponível em : <<http://fr.wikisource.org/wiki/Bakounine>>. Consultado em: set. 2014.

6. H. Kelsen. *Teoria pura do direito*. Tr. João B. Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2012, pp. 309ss.

não é nada mais do que ordem jurídica. Assim, o Estado sem Direito se torna impensável. Além disso, a própria expressão “Estado de direito” seria em si um pleonasma que tem apenas a finalidade de distinguir um tipo especial de Estado que é condizente com a democracia e com a segurança jurídica dos indivíduos. Em terceiro lugar, e consequentemente, o exercício do poder do Estado de direito não é nem pode ser simples manifestação de força. É verdade que o poder estatal sempre se manifesta através de meios específicos colocados à disposição do governo: delegacias e prisões, polícia e exército, guardas e soldados, balas e fuzis. Mas todos esses meios, diz Kelsen, são objetos inanimados que somente se tornam instrumentos de poder quando utilizados de acordo com as ordens do governo e segundo as normas que os regulamentam. Logo, conclui Kelsen, “o poder do Estado não é uma força ou instância mística que esteja escondida detrás do Estado ou do seu Direito. Ele não é senão a eficácia da ordem jurídica.”⁷

Foi desse modo que a teoria do Estado de direito apressou-se em plantar a promessa da liberdade e da igualdade no coração da democracia. Mas o fez, como observou Nancy, considerando o fato de que a própria palavra é formada por um sufixo que reenvia à violência e a uma força dominadora enquanto *kratos*. Diferente das palavras formadas pelo sufixo que remete não para uma força dominadora, mas para um princípio fundador, tais como *oligarquia*, *hierarquia*, *anarquia*, palavras cujo sufixo remete para a *arché* como princípio e fundamento – a minoria (*oligos*) é o princípio da oligarquia, o sagrado (*hieros*) da hierarquia, e o princípio da anarquia é não ter princípio –, a democracia, ao contrário, não remete para princípio algum porque implica força, mais precisamente a força do número.⁸ Mesmo supondo uma condição na qual a quantidade se transforma em qualidade, como argumenta Rousseau a propósito do sufrágio, tal transformação é um efeito psicológico que não altera a natureza do objeto, apenas afeta a percepção do sujeito: uma alteração da percepção em relação ao

7. *Ibidem*, p. 321.

8. J.-L. Nancy. “Démocratie finie et infinie”. In: G. Agamben et al. *Démocratie, dans quel état?* Paris: La fabrique, 2009, p. 84.

uso da força que seria precisamente a principal tarefa da perspectiva jurídica. Considerando o argumento de Carl Schmitt, sem obviamente concordar com suas conclusões, as justificativas da esfera jurídica operam precisamente através de *força* persuasiva que seria responsável por impedir de o Estado figurar como um *magnum latrocinium*. Se isso ocorre, deve-se ao fato do “termo poder suscitar um instante de respeito reconhecível [...] que torna possível fazer do direito um gênero de poder e de lhe conferir uma superioridade consciente”.⁹

O argumento de Schmitt já havia sido sustentado muito antes por Proudhon. Após assistir atônito a primeira revolução popular da história restaurar, pelo sufrágio direto, a monarquia constitucional de Luís Bonaparte, Proudhon fez, em 1849, o seguinte questionamento em seu jornal *La voix du Peuple*:

O que é o governo? Qual é seu princípio, seu objeto, seu direito? Esse é, sem dúvida, o primeiro questionamento que se faz ao político. Muito bem, sobre esse questionamento, aparentemente simples, cuja solução parece tão fácil, apenas a fé pode responder. A filosofia é tão incapaz de demonstrar o governo como de provar Deus. A autoridade, como a divindade, não é matéria de saber; é, insisto, matéria de fé.¹⁰

A reflexão de Proudhon pode figurar, talvez, como precursora dos importantes estudos de Teologia Política surgidos na primeira metade do século XX – especialmente com Marc Bloch, Ernst Kantorowicz e Walter Benjamin. Em todo caso, Proudhon foi seguramente o primeiro a reinscrever o problema do governo, do poder político, do *kratos*, no interior da tradição crítica kantiana acerca das “condições de possibilidade”. Aquilo que Kant havia feito com Deus, Proudhon fez

9. C. Schmitt. *La valeur de l'État et la signification de l'individu*. Tr. fr. Sandrine Baume. Genebra: Droz, 2003, p. 79.

10. P.-J. Proudhon. *Las confesiones de un revolucionario: para servir a la historia de la revolución de febrero de 1848*. Tr. es. Diego A. de Santillán. Buenos Aires: Americalee, 1947, p. 11.

em relação ao poder. Assim, em vez de perguntar “o que é o poder”, o anarquista francês questionou: “Por que acreditamos no governo? Do que procede na sociedade humana essa ideia de autoridade, de poder; essa ficção de uma pessoa superior chamada Estado? Como se produz essa ficção? Como se desenvolve? Qual é a lei da sua evolução, qual é sua economia?”¹¹ A questão assim colocada permitiria perceber que, mais do que se opor, o direito integra a economia do poder; ele é um *gênero* de poder, um tipo de *kratos*. O primeiro magistrado, diz Proudhon, foi um chefe de armas.¹²

Consequentemente, não seria a legalidade o que funda o poder, mas, ao contrário, é o poder que funda sua própria legalidade. Georges Bataille defendeu a ideia segundo a qual para *ser poder* um poder precisa produzir a concentração de duas forças diferenciais: a força militar e a força do sagrado. Somente após se institucionalizar, *concentrando* potência bélica e potência religiosa, um poder será capaz de criar força de polícia e forças armadas. “A força armada sem um poder [...] que a utilize não teria outro sentido ou possibilidade de aplicação que a força de um vulcão.”¹³ Para Schmitt é precisamente a concentração da força do sagrado no que consiste a função do direito: “Para retomar uma expressão de Santo Agostinho, o direito é para o Estado: *origo, informatio, beatitudo* [origem, concepção, felicidade]. [...] O conceito de Estado recebe assim, em relação ao direito, uma posição estritamente análoga a que o conceito de Deus recebe [...] em relação à ética.”¹⁴

Portanto, ao contrário do que afirma a teoria do Estado de direito, o direito não substitui nem simplesmente submete a força armada do poder, mas justapõe a ela a força de outro poder: a força do sagrado, isto é, do direito. Entretanto, a dualidade de forças concentradas permanece irreduzível e o termo utilizado para nomear o tipo de poder que resultou do monopólio e da centralização dessa

11. *Ibidem*, p. 15.

12. P.-J. Proudhon. *La guerre et la paix. Tome premier*. Antony: Tops/Trinquier, 1998, p. 119.

13. G. Bataille. “Le pouvoir”. In: D. Hollier. *Le Collège de sociologie (1937-1939)*. Paris: Gallimard, 1995, p. 180.

14. Schmitt, *op. cit.*, 2003, pp. 101-102.

dupla concentração de força foi Soberania: um tipo de poder que, como observou Hobbes, não é simples força punitiva, mas que utiliza a força punitiva com a certeza de que ninguém sairá em socorro do punido.¹⁵ A Soberania, o maior de todos os poderes, tem sido definida, de Hobbes a Rousseau, como um poder de vida e de morte cuja aplicabilidade atravessou indiferentemente todos os regimes políticos do ocidente, das monarquias absolutistas até às atuais democracias liberais. É a esse poder que, na modernidade, o sufixo da democracia remete.

Hobbes tinha razão ao afirmar que o poder é sempre o mesmo, sob todas as formas de governo; mas esqueceu de acrescentar: quando inscrito sob o signo da Soberania, uma invenção da nossa modernidade política. Na Antiguidade a coisa era diversa. Proudhon chamou atenção para o fato de que os cidadãos de Atenas nomeavam dez ou doze generais em tempos de guerra, cada um devendo revezar-se no exercício do comando com duração máxima de um dia. Era um hábito, diz Proudhon, “que pareceria hoje extremamente estranho, mas que a democracia ateniense não saberia suportar a ausência [...]”; assim, nos assuntos para os quais nós enviamos um embaixador, os antigos expediam uma companhia”.¹⁶ Esse hábito de distribuição não estava circunscrito apenas à prática política, estendia-se também ao domínio do *logos*, isto é, do pensamento. Como se sabe, os gregos definiam a democracia não somente como igualdade segundo o número, mas também segundo o mérito. De modo que, ao articular a *isonomia* com a *isegoria*, os gregos fizeram com que a igualdade “comportasse diversas espécies desiguais de igualdade”.¹⁷ Weber, por sua vez, descreveu o florescimento da instituição do *podestade* entre as cidades medievais. “O *podesta* era, na grande maioria dos casos, um funcionário eleito, chamado de outra comuna, que exercia a curto prazo o supremo

15. T. Hobbes. *Do cidadão*. Tr. Renato J. Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 104.

16. P.-J. Proudhon. *Du principe fédératif et de la nécessité de reconstituer le parti de la révolution*. Paris: E. Dentu, 1863, pp. 35-36. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr>>. Consultado em: set. 2014.

17. Derrida, *op. cit.*, 2003, p. 75.

poder judicial”.¹⁸ Todavia, para autorizar seu encargo, a comuna de origem exigia o envio de reféns para garantir seu bom tratamento durante sua estada na comuna de destino; essa, por sua vez, substituí-a com frequência a pessoa do *podesta* não apenas por princípio, mas deliberadamente.

Ou seja, tanto nas democracias urbanas medievais quanto na democracia ateniense estava ausente esse tipo de poder Soberano definido por Bodin como absoluto e perpétuo. E foi no dia em que a Modernidade inscreveu toda e qualquer prática política sob o signo da Soberania que nasceu aquele paradoxo democrático que tornou possível, senão inevitável, a ditadura como (des)medida democrática autoimunitária. A passagem abaixo de Derrida é esclarecedora:

[...] a soberania é sempre o momento de uma ditadura, mesmo se não se vive em regime de ditadura; a ditadura é sempre a essência da soberania na medida em que está ligada ao poder de dizer sob a forma do ditado, da prescrição, da ordem ou do *diktat*. Da *dictatura* romana na qual o *dictator* é o magistrado supremo e extraordinário [...] à ditadura sob as formas modernas do *Führer* ou do *Duce* ou do paizinho dos pobres ou de não importa qual outro *Papa Doc*, mas também na figura da ditadura do proletariado, na ditadura em geral como poder que se exerce incondicionalmente sob a forma do *diktat*, da palavra final ou do veredito performativo que dá ordens e que não presta contas a não ser a si mesmo (*ipse*), [...] essa ditadura, essa instância ditatorial se exerce em toda parte, por toda parte onde existe soberania.¹⁹

18. M. Weber. *Economia e sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva*, v. 2. Tr. Regis Barbosa e Karen E. Barbosa. Brasília: UNB, 1999, p. 451.

19. J. Derrida. *Séminaire. La bête et le souverain*, vol. I (2001-2002). Paris: Galilée, 2008, pp. 102-103.

Dessa forma, para compreender o lugar da ditadura na nossa história política, é preciso, sobretudo, cessar de percorrer esse caminho que Daniel Aarão Reis chamou com razão de tranquilo, e que conduz a considerar quaisquer formas autoritárias “como uma espécie de força estranha e externa”.²⁰ Mas, sobretudo, se quisermos especialmente evitar seus eternos efeitos de repetição, é preciso reconhecer, como sublinhou Balibar, que todas as formas de ditaduras até hoje conhecidas não foram nem são *extérieures* à história política das sociedades ocidentais. Ao contrário, seria mais exato dizer que é a ditadura que “fornece a medida (desmesurada) do grau do antagonismo dos interesses e das forças presentes”. Em suma, seria preciso reconhecer, finalmente, que a democracia moderna

É Estado de direito, mas também de polícia; Estado de integração dos indivíduos e dos grupos na “comunidade de cidadãos”, mas também Estado de exclusão dos rebeldes, dos anormais, dos desviados e dos estrangeiros; Estado “social”, mas também Estado de classes organicamente associado ao mercado capitalista com suas implacáveis “leis de população”; Estado democrático e civilizado, mas também Estado de potência, de conquista colonial e imperial. De modo latente, e às vezes aberto, o extremismo não está somente às margens, está também *no centro*.²¹

Em suma, não é ao direito que é preciso se reportar, mas à história, caso se queira reconhecer as formas ditatoriais que têm acompanhado a democracia moderna. Seria preciso substituir a explicação jurídica por outra que possibilite perceber as formas e as técnicas efetivas por meio das quais o poder democrático exerceu-se ao longo da história, e no interior das quais foram gestadas muitas das instituições

20. D. A. Reis. *Ditadura e democracia no Brasil. Do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 8.

21. E. Balibar. “Le Hobbes de Schmitt, le Schmitt de Hobbes (préface)”. In: C. Schmitt. *Le Léviathan dans la doctrine de l'État de Thomas Hobbes. Sens et échec d'un symbole politique*. Tr. fr. Denis Trierweiler. Paris: Éditions du Seuil, 2002, pp. 11-12.

democráticas que ainda são as nossas. Portanto, em vez de perguntar ao direito sobre o funcionamento da democracia, percebê-lo naquilo que, escapando-lhe, constrange-a a ser o oposto do que é. Nessa perspectiva, o propósito desse estudo será o de descrever, a partir da repressão ao anarquismo no final do século XIX, a procedência e o uso de técnicas governamentais que foram em seguida transmitidas às ditaduras, e também legadas às democracias de nossos dias.

Repressão ao anarquismo e nascimento da polícia política

Na história política das sociedades ocidentais a repressão ao anarquismo ocupa sem dúvida um lugar de destaque, seja pelas suas proporções, seja pelas técnicas e instituições cuja origem se encontra a ela vinculadas. Um acontecimento importante que marcaria profundamente as relações entre os Estados europeus foi a Conferência Internacional pela Defesa Social contra os Anarquistas, ocorrida em novembro de 1898. Após a morte da Imperatriz Elisabeth da Áustria, assassinada em Genebra em 1898 pelo anarquista Luigi Lucheni, e do presidente americano McKinley, assassinado na cidade de Buffalo em 1901 pelo anarquista polaco Leon Czolgosz, os jornais alemães noticiaram alarmados que “a sociedade dança sobre um vulcão e um número verdadeiramente insignificante de fanáticos sem escrúpulos aterroriza toda a raça humana... O perigo para todos os países é enorme e urgente”. Alguns anos mais tarde, o presidente Theodore Roosevelt, sucessor de McKinley, declarou que, “comparada à supressão da anarquia, toda outra questão mostra-se insignificante”.²²

Foi nesse contexto que o primeiro ministro italiano Luigi Pelloux comunicou ao ministro da justiça, em setembro de 1898, informações “sobre um vasto complô para atentar contra a vida de todos os chefes de Estado, em particular do Rei da Itália”, recomendando a necessidade de “combater mais energeticamente as associações contrárias à ordem do

22. Citado em: R. B. Jensen. “Daggers, rifles and dynamite: Anarchist Terrorism in nineteenth century Europe”. *Terrorism and Political Violence*, Londres, vol. 16, n. 1, primavera, 2004, p. 117.

Estado”.²³ Nesse intuito, o governo italiano, pela iniciativa do ministro do exterior Napoleone Canevaro, convidou outros países europeus a participarem de uma conferência antianarquista promovida para assegurar um sistema repressivo em escala internacional. Até a metade do mês de outubro, a maior parte dos países da Europa havia confirmado presença. E a abertura da “Conferência Internacional pela defesa Social contra os Anarquistas”, mais conhecida como Conferência Antianarquista, ocorre no dia 24 de novembro de 1898, reunindo 54 delegações de 21 nações europeias: Alemanha, Império Austro-Húngaro, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Espanha, França, Inglaterra, Grécia, Itália, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Países Baixos, Portugal, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Noruega, Suíça e Turquia. “Foram também convidados os chefes da polícia nacional da Rússia, França, Bélgica, e os chefes da polícia municipal de Berlim, Viena e Estocolmo”.²⁴

A adesão da maioria das nações europeias à conferência denota a importância desse acontecimento que coroou vinte e cinco anos de campanhas antianarquistas conduzidas por todos os regimes políticos da Europa. “No período anterior à Grande Guerra, os governos europeus, inicialmente num plano nacional, mas depois internacionalmente, empenharam-se para forjar armas que pudessem controlar e suprimir o que na época foi percebido como o mais feroz e intratável inimigo social, o terrorismo anarquista”.²⁵ Entretanto, os esforços repressivos orquestrados pelos governos da Europa produziam, frequentemente, um excesso de repressão cujo efeito resultava em descontentamentos exacerbados que provocavam novas ondas de violência. O que exigia um esforço em estabelecer contra o anarquismo medidas que não fossem meramente repressivas. Foram três as medidas que a

23. A. Mantovani. *Errico Malatesta e la crisi di fine secolo. Dal processo di Ancona al regicidio*. Tese (Laurea) - Università degli Studi di Milano, Facoltà di Lettere e Filosofia, Milão, 1988, p. 116.

24. *Ibidem*, p. 123.

25. R. B. Jensen. “The International Anti-Anarchist Conference of 1898 and the Origins of Interpol”. *Journal of Contemporary History*, Londres, vol. 16, n. 2, abr., 1981, p. 323.

conferência adotou com unanimidade: 1) caberia a cada nação ter sob controle seus próprios anarquistas; 2) o estabelecimento de um comitê central para esse fim; e 3) a promoção de trocas de informações entre as várias agências centrais.

Além disso, durante a realização da conferência, reuniu-se diversas vezes um comitê secreto dos chefes de polícia. Conforme descreveu Jensen:

Sir Howard Vicent, um dos representantes ingleses na conferência e ex-diretor de investigações criminais da Scotland Yard, admitiu que um dos maiores resultados obtidos desses encontros foi o acordo por parte das forças de polícia de diversos Estados da Europa central para a troca mensal de listas das expulsões, contendo nomes e a razão da expulsão.²⁶

Com relação à extradição, a conferência acordou a proposta dos alemães de não considerar os crimes anarquistas como políticos para finalidade de extradição; mas estariam sujeitos à extradição os variados atos violentos tipicamente anarquistas, como a fabricação de bombas etc. Os conferencistas fizeram uso da famosa cláusula belga do *attentat*, criada em 1856, após o atentado sem sucesso contra Napoleão III. A cláusula dispunha que não é “reputado crime político, nem fato conexo a semelhante crime, o atentado contra a pessoa do chefe de governo estrangeiro ou contra um membro de sua família, quando este atentado constitua fato de morte, assassinato ou envenenamento”. Após a conferência de Roma, o conteúdo da cláusula ganha validade universal.²⁷

A conferência estabeleceu como sistema de identificação eficaz o chamado *portrait parlé* (retrato falado), para ser utilizado de maneira

26. *Ibidem*, pp. 331-332.

27. No Brasil, Getúlio Vargas reproduziu-o no art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 394 de 28 de abril de 1938. Hoje, ele consta *ipsis verbis* no artigo 77, §3º do atual Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980). A cláusula do *attentat* foi um dos pontos polêmicos da concessão de asilo ao italiano Cesare Battisti em 2007.

uniforme em todos os países. Foi o refinamento do velho método de identificação antropométrico, também conhecido como *bertillonage*, criado pelo oficial da polícia francesa Alphonse Bertillon, que consistia na classificação das medidas de várias partes da cabeça e do corpo, cor dos cabelos, dos olhos, da pele, presença de cicatrizes e tatuagens etc. Já o retrato falado foi um sistema “especialmente usado na apreensão de criminosos, funcionando com uma margem que vai de muitas até uma única peça vital de informação para a identificação positiva de suspeitos, e que poderiam ser transmitidas por telefone ou telégrafo”.²⁸

Entretanto, a herança mais significativa da conferência antianarquista de Roma foi, como sugere Jensen, a organização de uma instituição singular: a *International Criminal Police Organization*, Interpol. “Ao promover o uso de modernas técnicas de polícia, o congresso antianarquista encorajou a cooperação policial internacional”.²⁹ Passados apenas três anos da conferência de Roma, após o assassinato do presidente americano McKinley, aumentam na Europa os esforços diplomáticos para incrementar a cooperação policial internacional. A Rússia toma a iniciativa, solicitando com insistência a retomada do programa da conferência de Roma e despacha, juntamente com a Alemanha, um memorando para os governos da Europa e dos Estados Unidos. Em 14 de março de 1904, dez países assinam um protocolo secreto em São Petersburgo que, retomando sumariamente a pauta de 1898, procurou “especificar procedimentos de expulsão, convocar a criação de escritórios centrais antianarquistas em cada país e, no geral, regularizar a comunicação interpolicial”.³⁰ Os países que assinaram o Protocolo de São Petersburgo foram Alemanha, Império Austro-Húngaro, Dinamarca, Suécia, Noruega, Rússia, Romênia, Sérvia, Bulgária e Turquia. Assim,

28. *Ibidem*, pp. 332-333.

29. *Ibidem*, p. 334.

30. *Ibidem*, p. 337.

[...] a Conferência de Roma e o acordo de São Petersburgo são precedentes significativos para qualquer posterior organização de polícia internacional. Pode até mesmo ser afirmado que o conclave de 1898 foi o indício do primeiro esforço na recente história da Europa para promover, oficialmente, uma ampla comunicação policial internacional e troca de informações. As medidas estipuladas pelos protocolos de Roma e São Petersburgo foram os precursores de muito do que é hoje a organização da polícia em rede mundial, Interpol.³¹

Entre repressão e prevenção: a Antropologia Criminal

A conferência antianarquista de Roma produziu efeitos amplos e duradouros de poder que, entretanto, foram frequentemente tidos como nulos em razão do quase absoluto desacordo entre seus participantes, decorrente das enormes diferenças entre os países em matéria de legislação criminal. Para Vené,³² o verdadeiro problema da conferência foi constituído por um pacto de extradição para suspeitos de anarquismo. Assim, excetuando a constituição de um aparato policial e repressivo no plano internacional, a conferência encerra-se sem tomar outro acordo substancialmente político. Daí, segundo Vené, seu insucesso. Além disso, o êxito em âmbito exclusivamente repressivo e o fracasso político da conferência foram atribuídos à incapacidade de estabelecer uma definição jurídico-legal do ato anarquista. É o que se verifica na discussão em torno do programa da conferência organizado nos seguintes temas:

1º – Estabelecer os dados que de fato caracterizem o ato anárquico, seja no que concerne ao indivíduo, seja no que concerne à sua obra; 2º – Sugerir, em matéria de legislação e de polícia, os meios mais adequados para reprimir a obra e a propaganda anárquica, sempre respeitando, bem entendido, a autonomia legislativa e

31. *Ibidem*, p. 338.

32. G. F. Vené. “Il braccio della legge contro gli anarchici”. *Storia Illustrata*, Milão, n. 191, 1973, p. 152.

administrativa de cada Estado; 3º – Consagrar o princípio que todo ato anárquico, tendo os caracteres jurídicos de um delito, deve, como tal, e quaisquer que sejam os motivos e a forma, ser enquadrado nos efeitos úteis dos tratados de extradição; 4º – Consagrar o duplo princípio de que cada Estado tem o direito e o dever de expulsar os anarquistas estrangeiros, encaminhando-os, observando as regras uniformes, à vigilância e eventualmente à justiça do Estado a que pertencem; 5º – Estipular por engajamento mútuo a defesa de toda circulação de impressos anarquistas, bem como de toda publicidade apta, com ou sem intenção, a favorecer a propaganda anárquica.³³

Ao colocar em primeiro lugar o problema de estabelecer uma definição jurídico-legal do ato anarquista, o programa ressalta aquilo que constituiu uma tarefa urgente. E tratava-se de um problema fundamental, na medida em que nenhum parlamento ou corte da Europa havia definido claramente a questão. Assim, o Advogado Geral da corte de Mônaco, Hector de Rolland, propôs uma definição do “ato anarquista” descrevendo-o como “a ação que tem por objetivo a destruição através de meios violentos de toda organização social. Anarquista, portanto, era simplesmente quem cometia tal ação”.³⁴ Mas a questão, aparentemente simples, revelou-se imediatamente polêmica e delicada. A delegação inglesa recusa resolutamente a definição, ao mesmo tempo em que declara inútil qualquer tentativa de definição. “Nós não perseguimos as opiniões. Para nós, a única questão é esta: existe delito, sim ou não? Se o ato é delituoso, tal como o assassinato ou seu incitamento, ele não se torna ainda mais pelo fato de ser anarquista”.³⁵ Não obstante, dependia da definição da anarquia como ato delituoso a possibilidade jurídica de cada país europeu subscrever a extradição dos exilados acusados de “anarquismo”.

33. A. Mantovani, *op. cit.*, 1988, pp. 124-125.

34. *Apud* R. B. Jensen, *op. cit.*, 1981, p. 327.

35. *Apud* P. C. Masini. *Storia degli anarchici italiani nell'epoca degli attentati*. Milão: Rizzoli Editore, 1981, pp. 123-124.

Recusando a definição proposta pelo Advogado Geral de Mônaco, a delegação inglesa explicitou a contradição que ela comportava. A concepção que descrevia o anarquismo consistindo em atos de violência contra qualquer organização social poderia ser largamente aplicada também ao socialismo e a todo ato violento de revolução, consistisse ele na substituição violenta de um parlamento por um reinado ou de um reinado por um parlamento. Ao saudar a proposta da conferência, o jornal inglês *The Economist* retomava precisamente este aspecto. Afirmando que a defesa social contra os anarquistas é dever absoluto dos governos, ponderava, entretanto, que “a experiência ensina que essa defesa pode muito facilmente transformar-se em perseguição dos heréticos conforme o credo das diversas escolas conservadoras e na condenação de qualquer ideia não favorável à ordem social atual”.³⁶ Porter também mostrou como a ideia de uma polícia política repugnava o liberalismo inglês da primeira metade do século XIX, que percebia na produção de leis e de agências destinadas a reprimir a subversão um efeito verdadeiramente contraproducente.

Provoca desgosto nas pessoas e, conseqüentemente, rebelião. Elas não seriam incomodadas – não teriam nada com que se aborrecer – se fossem (como os vitorianos costumavam colocar) “livres”. Essa era a resposta para o problema da subversão, que não era um problema genuíno na visão dos meios vitorianos. Sistema e sociedade política eram mais bem defendidos – paradoxalmente – não havendo defesa alguma.³⁷

A melhor maneira de desacreditar movimentos de liberação, diziam os vitorianos, é persuadir as pessoas de que elas são verdadeiramente livres, e a ausência de uma divisão britânica de polícia política era um meio de mostrá-lo e também “um meio efetivamente legítimo e eficiente de ‘controle social’. O jornal *Daily News*, em 1858,

36. *Apud* G. F. Vené, *op. cit.*, 1973, p. 153.

37. B. Porter. *The Origins of the Vigilant State. The London Metropolitan Police Special Branch before the First World War*. Londres: The Boydell Press, 1987, p. 3.

chamava a polícia política de ‘sistema repugnante para a verdadeira sensibilidade, sentimento e princípios de vida dos ingleses’”.³⁸

Existe no impasse da definição jurídico-legal do anarquismo uma dificuldade resultante da própria matriz conceitual do liberalismo. Como afirmou Foucault, “o exemplo aterrorizante dos suplícios ou a exclusão pelo banimento não podiam mais bastar em uma sociedade na qual o exercício do poder implicava uma tecnologia racional dos indivíduos.”³⁹ Mas, de outro lado, a própria morfologia do ato anarquista colocava a racionalidade jurídica da época numa espécie de embaraço, na medida em que não se enquadrava no modelo de infração política existente: o complô para derrubar o governo e tomar o poder. “As ‘agitações’ dos anarquistas não visavam tomar o poder nem substituir um governo a outro: o que eram, portanto, esses atentados violentos ‘desinteressados’ a tal ponto de não se interessar pela tomada do poder?”⁴⁰

Meu argumento é que o impasse jurídico e o suposto insucesso político da Conferência de Roma são reveladores de um fato importante na história do Direito: o processo de psiquiatrização da anarquia, iniciado na segunda metade do século XIX, e a famosa definição do criminoso nato.

Foucault mostrou como, na nova legislação criminalista a partir do século XVIII, o crime começa a possuir uma natureza e o criminoso torna-se um ser natural caracterizado por sua criminalidade; um ser cuja conduta criminosa passa a ter uma inteligibilidade natural.⁴¹ Desse modo, a necessidade da sua punição passa a exigir um saber acerca da criminalidade que fosse ao mesmo tempo naturalista, e esse papel foi especialmente desempenhado pela antropologia criminal.

38. *Ibidem*, p. 4.

39. M. Foucault. “A evolução da noção de ‘indivíduo perigoso’ na Psiquiatria Legal do século XIX”. In: M. B. da Motta (org.). *Ditos e escritos vol. V: ética, sexualidade, política*. Tr. br. Elisa Monteiro e Inês A. D. Barbosa. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 11-12.

40. M. Foucault. *Dits et écrits*, vol. II: 1976-1988. Paris: Gallimard, 2001, pp. 362-363.

41. M. Foucault. *Os anormais. Curso no Collège de France (1974-1975)*. Tr. br. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 111 ss.

Foi o que procurou fazer o célebre livro de Cesare Lombroso dedicado aos anarquistas ao afirmar neles a existência de um tipo criminoso completo.⁴² Mas também de toda uma extensa produção médico-legal que, observando o impasse judiciário na definição do ato anarquista, introduziu a personagem do anormal e estabeleceu através dela um princípio de classificação na lista geral dos crimes políticos.

Para conferir a inteligibilidade necessária ao gesto desinteressado do atentado anarquista, a antropologia criminal substituiu a noção jurídica de responsabilidade pela noção médico-legal de periculosidade, enfatizando “que os réus que o direito reconhece como irresponsáveis porque doentes, loucos, anormais, vítimas de impulsos irresistíveis, são realmente os mais perigosos” e demonstrando “que aquilo que chamamos de ‘pena’ não deve ser uma punição, mas um mecanismo de defesa da sociedade”.⁴³ Com a noção de periculosidade, a responsabilidade recai não sobre os atos cometidos, mas sobre o *estado perigoso* dos indivíduos: aqueles que certa determinação congênita aumenta os riscos e as probabilidades de comportamento criminoso. Trata-se, portanto, não de reprimir atos, mas de normalizar sujeitos.

A antropologia criminal forneceu para o Direito uma solução para o problema repressivo. Deslocou o problema da definição ampla e ambígua do ato anarquista – tal como apresentada na conferência de Roma, “a ação que tem por objetivo a destruição através de meios violentos de toda organização social” –, para o procedimento preciso e cuidadoso de decifração no sujeito da sua natureza perigosa. A ênfase não será mais sobre aquilo que se *faz*, mas sobre aquilo que se *é*. Foi nessa direção que um artigo publicado em 1890 nos *Archives de l'Anthropologie Criminelle et des Sciences Pénales*, escrito pelo psicólogo e criminalista francês Emmanuel Régis, distinguiu os *verdadeiros* regicidas dos *falsos* regicidas.

42. C. Lombroso. *Gli anarchici – psicopatologia criminale d'un ideale politico*. Milão: Claudio Gallone Editore, 1998, p. 23.

43. M. Foucault, *op. cit.*, 2004, p. 18.

Os verdadeiros regicidas são aqueles cujos atentados contra uma alta personalidade foi a consequência direta e forçada de um estado de espírito particular. Ao contrário, os falsos regicidas são aqueles cujos atentados, mais aparentes que reais, foram puramente e simplesmente o fato do acaso, sem conexão imediata com um fundo de ideias. [...] Os primeiros querem destruir uma personagem importante e tudo neles converge para essa ideia; os outros dirigem-se a homens em relação aos quais na realidade não desejam nenhum mal, perseguindo unicamente reivindicações pessoais.⁴⁴

Todavia, nessa objetivação do sujeito regicida, foi necessário fazer ainda uma distinção importante na medida em que, entre os verdadeiros regicidas, existem aqueles que são absolutamente loucos e agem como loucos. “São delirantes vulgares [...]. E, exceto o fato de seu atentado torná-los subitamente célebres, não oferecem, na condição de doentes, qualquer interesse especial.” Coisa muito diferente ocorre com esta outra categoria de regicida “que forma uma classe verdadeiramente à parte e merece um estudo particular. Os indivíduos dos quais ela se compõem são os regicidas puros, os *regicidas-natos* ou de temperamento”. Portanto, é a natureza desse regicida puro, nato, dessa categoria especial e merecedora de estudos particulares, que é preciso determinar. Segundo Régis, “a primeira coisa que chama atenção nos regicidas é que eles não são nem absolutamente sãos de espírito, nem absolutamente alienados. [...] Em outros tempos seriam considerados como loucos lúcidos ou razoáveis, hoje são considerados *desajustados* [*désharmoniques*] ou *degenerados*.” Além disso, possuem “tendências impulsivas de caráter obsessivo e, acima de tudo, uma ausência de equilíbrio com aparências intelectuais mais ou menos brilhantes, mas na realidade são anormais, incapazes de resistir às solicitações que os convocam.”⁴⁵

44. E. Régis. “Les régicides dans l’histoire et dans le présent. Étude médico-psychologique”. In: A. Bournet et al. (org.). *Archives de l’Anthropologie Criminelle et des Sciences Pénales*, tome cinquième. Paris: G. Masson, 1890, pp. 6 e 9.

45. *Ibidem*, p. 10ss.

Ao contrário do sujeito louco, cuja loucura é evidente aos olhos de todos e oferecida em espetáculo no hospital, o verdadeiro regicida oculta-a sob as aparências do equilíbrio e da normalidade; ele esconde nas dobras de seu ser uma natureza degenerada que é preciso decifrar: a verdade da loucura, ao dissimular-se no fundo do regicida puro, torna-o potencialmente perigoso, introduzindo a necessidade imperiosa de fazê-la emergir, torná-la transparente, conhecê-la. Por essa razão, é fundamental demonstrar “que a maioria dos verdadeiros regicidas pertençam à classe dos degenerados”. O que não significa que sejam fracos de espírito, mas desajustados ou desequilibrados. Em outras palavras, não são exatamente loucos,

[...] são semiloucos em quem razão e loucura constituem um amálgama mais ou menos complexo. São desequilibrados, inteligentes na maior parte, mas de vontade fraca e de uma instabilidade malsã; levam uma existência flutuante e incoerente e executam mil tarefas diversas sem jamais se fixarem, até o dia em que seu temperamento místico os fazem esposar com ardor a querela política ou religiosa da ocasião. Então, eles se exaltam e chegam por uma iniciação mais ou menos longa a transformar ideias de partido em verdadeiros delírios. [...] Na sua forma habitual, esse delírio se traduz pela crença em uma *missão a cumprir*, devendo ser coroada pelo martírio.⁴⁶

A distinção entre o regicida nato e o “delirante vulgar” torna-se decifrável quando se procura reconstituir o encadeamento dos impulsos implicados nos atos de atentado. Segundo Régis, o atentado entre os regicidas não resulta de impulsos sofridos e inconscientes tal como ocorre com certas formas de loucura. Ao contrário, trata-se de um ato lógico, concebido com lucidez, longamente premeditado e preparado. Mas, não obstante, no fundo dessa lucidez de espírito e dessas aparências de razão, encontram-se os traços de indivíduos

46. *Ibidem*, p. 18.

“doentes, desequilibrados, de vontade fraca, escravos de sua obsessão, penetrados por uma força cega e fatal”. Isso estabelece numerosos pontos de analogia entre regicidas e criminosos. Além disso, diz Régis, é preciso lembrar

[...] que o meio ambiente intervém para dar uma coloração especial às ideias mães do regicida conforme ao espírito e às tendências da época. Por isso sob os reis os regicidas eram sobretudo místicos religiosos, sob a revolução e o império eram místicos patriotas agindo pela república e liberdade: por isso, enfim, no presente eles são sobretudo místicos políticos sonhando com socialismo e com anarquia. Não há dúvida que um certo número de anarquistas exaltados que passam hoje pelos tribunais fazem parte da espécie de regicidas. Em outros tempos eles foram religiosos, hoje eles são anarquistas, eis toda a diferença.⁴⁷

O Direito e a velha noção jurídica de responsabilidade tornaram-se impotentes para decifrar e revelar essa verdade escondida no fundo da natureza dos indivíduos. O Direito positivo, com sua equação crime-punição, aparecia incapaz, sobretudo, de objetivar esse sujeito cujo crime contra a soberania estava envolto num estranho desinteresse pelo poder. É a partir da antropologia criminal que se tem duas linhas de objetivação: a do crime e a do criminoso. Ao designar o criminoso como celerado, monstro, louco, anormal, desenha-se imediatamente um novo tratamento que lhe será correlato. Ao mostrar os regicidas como “desajustados ou degenerados hereditários, de temperamento místico que, penetrados por um delírio político ou religioso complicado por alucinações, acreditando-se chamados ao duplo papel de justiceiros e de mártires”; ao objetivá-los como “anormais, geralmente matoides ou semiloucos tornados criminosos pelo único fato de serem doentes”, então, a partir disso, a conclusão da descrição psiquiátrica é evidente, diz Régis:

47. *Ibidem*, p. 21ss.

Quando o regicida é manifestamente delirante e alucinado [...] não é permitido hesitar e o internamento em um asilo de alienados é a medida que se impõe. De qualquer modo, é isso que mais os angustia; um tratamento semelhante quebra seu orgulho pois ele considera vergonhoso ser tratado como louco: logo ele que se considera herói e mártir.⁴⁸

A incapacidade do aparato jurídico-policial em definir o ato anarquista aparece de modo explícito também nas formulações de uma personagem do cenário político brasileiro, Rui Barbosa. Impressionado com o assassinato do rei da Itália, Umberto Primo, pelo anarquista Gaetano Bresci,⁴⁹ Barbosa escreve artigos contra o anarquismo a partir de agosto de 1900. Discorrendo sobre “o perigo anarquista”, afirma que “entre os criminalistas o anarquismo ainda não encontrou amigos, como tem encontrado nos homens de letras, entre os sábios, entre os cultores dos estudos positivos.” E Rui Barbosa diz que “não são os juristas”, tampouco

[...] os penalistas clássicos, nem é a escola jurídica, na Itália e na França, mas é “a nova escola”, a escola da antropologia criminal, a única que se pronuncia pela irresponsabilidade das façanhas do anarquismo. Não são juristas Lombroso, Laschi, Ferrero, o Dr. Régis, todos esses escritores, que, nos últimos tempos, têm consagrado à epidemia do anarquismo, sob a sua forma de sangue, estudos especiais.⁵⁰

Impotência do direito para definir o crime de anarquismo, mas consagração da antropologia criminal como saber para determinação da punição pela definição da natureza monstruosa e anormal do crime.

48. *Ibidem*, p. 32.

49. Na noite de 29 de julho de 1900, o Rei Umberto Primo foi morto por um disparo no coração após uma cerimônia na Villa Reale di Monza; o episódio ficou conhecido como a tragédia de Monza.

50. R. Barbosa. *O divórcio e o anarquismo*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933, pp. 56-57.

Para Rui Barbosa, na medida em que o anarquismo se configura como “verdadeira diátese social”, a dificuldade de combatê-lo está na correta distribuição de sua repressão, num regime que seja ao mesmo tempo severo e humano. No artigo intitulado “Reprimir, mas prevenir”, o autor identifica no anarquismo uma “impulsão funesta e monstruosa”, uma “patologia do espírito humano”. Assim, como ocorre com toda patologia do espírito, e “*em respeito à humanidade do enfermo*”, o que se aconselha é o tratamento dos hospitais. O tratamento do hospital, diz Rui Barbosa, concede a essa sociedade o irrenunciável exame da psicologia do criminoso.⁵¹

Defesa Social: uma nova racionalidade democrática

No processo de psiquiatrização da anarquia e das desordens sociais, a partir do século XIX percebe-se um pano de fundo constituído pelo impasse e pela dificuldade efetiva do direito em estabelecer uma repressão que fosse ao mesmo tempo “severa e humana”, em outras palavras, que levasse em conta não apenas a *humanidade do criminoso*, mas que evitasse fazer “à sociedade o mal irreparável de asselvajá-la, retrocedendo à moral da vingança”.⁵² Nesse sentido, em vez de promover simplesmente a repressão dos atos, tratou-se de estabelecer uma terapêutica dos espíritos. Torna-se necessário decifrar na alma o mal que se oculta sob as formas do bem e revelar no fundo do sujeito a natureza do seu ser. Nesse momento, desenha-se a curiosa personagem do monstro e do anormal. Por meio dela, a antropologia criminal não apenas toma as manifestações anarquistas como criminosas, mas também insere a inteligibilidade de suas ações no interior da velha alegoria do homem da floresta:

51. *Ibidem*, pp. 67 ss.

52. *Idem*.

É a luta do homem selvagem pela vida, do homem primitivo, sem respeito aos direitos alheios, eis o princípio que invocam todos os criminosos, o princípio selvagem e brutal da força absoluta, da força triunfante, da negação do direito e da liberdade, em virtude do qual, cada vez mais e de modo mais ou menos consciente, agem todos os ladrões, todos os larápios, todos esses que lesam seus semelhantes nas suas pessoas e bens [...]. É o princípio dos povos bárbaros e aquele de todos os bandidos, bandidos coroados ou simples indivíduos: “a força prima sobre o direito”. Princípio pelo qual, na cegueira do instinto, o animal obedece, impelido pela fome, a devorar seres mais fracos que ele, é a negação da justiça, da sociedade humana, do direito.⁵³

Nessa trama, o problema repressivo é recentrado. Os juristas tentaram, sem sucesso, definir o crime de anarquismo utilizando a velha noção jurídica de responsabilidade que estabelecia a equação crime-punição; a antropologia criminal, com êxito absoluto, inseriu o anarquista nesse grande processo de normalização das desordens sociais pelo projeto de defesa social delineado no final do século XIX, ao estabelecer não mais a equação dos atos, mas a objetivação dos sujeitos e a decifração da sua natureza. Adolphe Prins, na primeira metade do século XX, insistiu em que, se é verdade que “a concepção da defesa social, completamente diferente da concepção clássica da pena e muito mais ampla que essa última, pode ser concebida independentemente do estado de responsabilidade”, no entanto, não é possível jamais concebê-la “independentemente do estado psíquico do indivíduo.”⁵⁴ Desse modo, se “a doutrina da responsabilidade apoia-se na hipótese de um homem normal dotado de uma vontade inteligente e livre”, a hipótese da defesa social é a do homem anormal, do indivíduo “que

53. A. Bérard. “Les hommes et les théories de l’Anarchie”. In: A. Bournet et al. (org.). *Archives de l’Anthropologie Criminelle et des Sciences Pénales*, tome septième. Paris: G. Masson, 1892, pp. 614-615.

54. A. Prins. *La défense sociale et les transformations du droit pénal*. Bruxelas: Misch et Thron, 1910, p. 15.

nunca está conforme, desde o irregular, o excêntrico, o indisciplinado, o boêmio, o vagabundo em busca de aventuras, até o insuficiente mental e moral, até o maníaco, até o alienado ou o idiota profundo”.⁵⁵

Essa extensão dos comportamentos desviantes é apenas o reverso de um fenômeno estrutural. Um dos aspectos da vida nas democracias modernas, dizem os novos juristas, foi o aumento do número de acidentes pelo desenvolvimento do maquinismo e da atividade industrial e a consequente extensão da legalidade e do direito para milhares de criaturas que anteriormente não gozavam de proteção jurídica. Com isso, a criminalidade deixa de ter a raridade de outrora para tornar-se uma das formas da vida social moderna. Daí a necessidade de perceber como “entre o homem honrado que faz o bem por amor ao bem e o criminoso que faz o mal por desejo do mal existe uma dilatada zona de múltiplos matizes”⁵⁶ dos quais não se deve descuidar e cuja variedade, fluidez e complexidade a fórmula geral e simplificadora da noção de responsabilidade é incapaz de apreender.

Aquilo que quero fazer ou não fazer depende do meu caráter, e meu caráter depende de circunstâncias sobre as quais não tenho nenhum poder; encontra-se submetido, sobretudo em sua formação inicial, a fatores dos quais não disponho. Jamais podemos considerar em seu conjunto as condições dessa formação primeira; jamais podemos representarmo-nos o agregado primitivo dos pensamentos, dos sentimentos, das vontades, das inumeráveis forças psíquicas, morais, físicas, que se entrecruzaram, se confundem, se penetram e se fundem para compor uma individualidade.⁵⁷

Será preciso remontar ao encadeamento lógico dos estados sucessivos que motivaram a ação para extrair dela seu segredo. Nesse processo, o ato em si importa pouco para a defesa social, uma vez

55. *Ibidem*, p. 19.

56. *Ibidem*, p. 24.

57. *Ibidem*, p. 39.

que, no fundo, não reflete outra coisa senão “a aparição momentânea das paixões na superfície do mundo, a explosão efêmera do desejo criminoso”. Mas desse momento de lampejo é preciso refazer o elo das “energias longínquas, cujas vibrações se propagam como os raios luminosos que em noite estrelada ferem o olhar mesmo após ter-se extinguido o astro do qual emanam.”⁵⁸ O problema agora, mais complexo, é menos a repressão dos atos do que a contenção dos riscos. Um juiz que condenasse uma dona de casa por ter infringido as prescrições sobre a conservação da via pública, diz Prins, certamente asseguraria a limpeza e a livre circulação; mas o faria “sem investigar se essa mulher é excêntrica, negligente, indisciplinada ou rebelde e se age intencionalmente ou não.”⁵⁹

A escola jurídica da defesa social tornou possível o restabelecimento do Direito sem a exigência de provar a culpa, colocando em prática o que certamente foi uma das invenções mais importante das sociedades de controle (ou sociedades de segurança, segundo Foucault). Desde o século XVIII, como mostrou o filósofo, fábrica e cárcere foram duas instituições permeáveis uma à outra pela disciplina dos corpos, distribuição espacial, controle e composição das forças.⁶⁰ Ocorre, no entanto, neste começo do século XIX, outra simbiose, que estaria destinada a perdurar até nossa atualidade: a noção de risco. Prins percebeu como a legislação bismarckiana em matéria de acidentes de trabalho fez nascer a ideia de *risco profissional*. Com esta noção, não era mais preciso estabelecer a culpa do patrão ou do operário: bastava comprovar o acidente para que a lei regulasse imediatamente o cálculo de uma indenização. Essa técnica securitária transferida do direito trabalhista para o direito civil substituiu, no novo Direito alemão, a teoria da *Culpahaftung* pela teoria da *Causahaftung*.⁶¹ A técnica securitária no direito trabalhista buscou

58. *Ibidem*, p. 40.

59. *Ibidem*, p. 60.

60. M. Foucault. *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. 22ª ed., tr. Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 2000.

61. A. Prins, *op. cit.*, 1910, p. 63.

cessar a violência dos conflitos entre patrões e operários. O sistema de seguros colocado em funcionamento apresentava a exigência dos direitos independentemente da reorganização da sociedade, tornando suficiente a reparação dos sofrimentos ocasionais. Assim,

[...] o operário acidentado, doente ou desempregado não exigia mais justiça diante dos tribunais ou em praça pública. Faz valer seus direitos perante instâncias administrativas que, após examinarem o fundamento da sua demanda, paga-lhe indenizações predeterminadas. Não é proclamando a injustiça da sua condição que o operário poderá beneficiar-se do direito social, mas na qualidade de membro da sociedade, na medida em que ela garante a solidariedade de todos.⁶²

Já no âmbito do direito penal, a noção de risco encontrou uma aplicação igualmente profícua: tornou-se o novo ângulo pelo qual passou a ser considerada a individualidade moral do culpado. Lombroso, por exemplo, afirmou a existência na sociedade de certos indivíduos com necessidade de admirar e entusiasmar-se pelo martírio, e de se fazerem mártir; que possuem um certo gosto pela perseguição e acreditam-se vítimas da prepotência e malvadeza humana.

Escolhem seu partido político à revelia dos perigos que esse representa, como certos alpinistas escolhem para escalada a montanha cujos precipícios são os mais profundos e os cumes mais inacessíveis. Para eles não existe melhor excitação do que as teorias anarquistas [...]. E nada é mais perigoso que dar às suas fantasias um cadáver justificado. Vaillant condenado se torna mártir; a sua tumba é lugar de peregrinação contínua; a lenda começa, cresce, floresce, alimentada por uma chuva de sangue.⁶³

62. J. Donzelot. *L'invention du social. Essai sur le déclin des passions politiques*. Paris: Éditions du Seuil, 1994, p. 138.

63. C. Lombroso, *op. cit.*, 1998, pp. 95-96.

Esta disposição explica como a anarquia, que antes recrutava os seus “heróis” entre os candidatos à galera, hoje os encontra entre os indivíduos honestos. De Ravachol, que dinamitava em silêncio e na discrição para assegurar a fuga, chega-se a Vaillant e a Henry, que atiram suas bombas na absoluta certeza de serem presos; ou Caserio, que usa o punhal sem qualquer possibilidade de escapar à guilhotina. Enfim, “do homem que comete o atentado, diremos assim, anônimo, chegamos ao homem que friamente dá sua vida pela morte de um homem odiado, e comete o atentado sabendo de antemão que sua cabeça está naquele momento perdida.”⁶⁴ Quanto maior o “fanatismo político” e a honestidade do autor do atentado, mais este se torna indiferente às consequências do seu ato. Tomará gosto pelo sacrifício e cometerá o seu delito a todo custo. Por isso a pólvora, o fogo e a guilhotina de nada adiantam contra a “hidra anarquista”, pelo contrário, aumentam pela excitação aos perigos e ao martírio o vigor de seus “fanáticos”. Seria preciso usar da *astúcia* e da *habilidade*, nunca excitando contra si mesmos propósitos violentos, mas sempre procurando usar nas relações de política interna, o quanto mais possível, a *força moral*: sensatez, calma e frieza, “sem recorrer cegamente, tão logo o perigo se mostre, ao terror e à guilhotina que produzem os mártires e excitam no partido que se quer destruir o espírito de luta e de resistência”.⁶⁵

Foi este princípio de diferenciação reivindicado pela escola da defesa social que permitiu ao direito penal aprimorar o problema repressivo. Ocupa-se da natureza do indivíduo, não da cota de vontade que intervém no seu ato ou da quantidade de punição correspondente, com o objetivo de conjugar “severidade e benevolência na medida concreta da necessidade social; medida concreta, por sua vez, que se relaciona com o estado psíquico permanente do delinquente.”⁶⁶ Foi essa justa medida que indicou as vantagens políticas dos manicômios. O envio para lá “dos epiléticos ou histéricos seria uma medida mais prática, especialmente na França onde o ridículo assassina. Porque os

64. *Ibidem*, p. 97.

65. *Ibidem*, p. 100.

66. A. Prins, *op. cit.*, 1910, p. 71.

mártires são venerados e dos loucos se ri – e um homem ridículo não é jamais perigoso”.⁶⁷

Sobre o anarquista foi constituído o discurso do monstro político e do anormal no final do século XIX e começo do século XX, por uma razão fácil de apreender. Ao estabelecer a diferenciação entre os reformadores sociais, a antropologia criminal afirmou que “os anarquistas não sonham nem em melhorar nem em reformar; sonham em destruir; enquanto as outras escolas propõem um ideal social mais ou menos realizável, os anarquistas ignoram absolutamente aquilo que propõem fazer: o que querem é destruir, e destruir por todos os meios possíveis, o roubo, a pilhagem, o assassinato, o incêndio”.⁶⁸ Daí conclui-se: “todos os crimes de direito comum erigidos em sistema de combate, eis a anarquia!”,⁶⁹ “nada mais que a revolta de bandidos de direito comum contra a lei”.⁷⁰ Entretanto, não se trata de qualquer criminoso, mas do *criminel fin-de-siècle* que lança mão das descobertas da química moderna – pistola, dinamite, nitroglicerina – e assassina em nome de ideais da modernidade – solidariedade, liberdade, igualdade. Este indivíduo, incapaz de se integrar ao recente mundo industrial, que odeia a moral, renega as leis, comporta-se de maneira extravagante, exagerada e desequilibrada, teve seu caráter observado e estudado numa riqueza de detalhes e minúcias. Foi preciso revelar nessa personagem a natureza do crime e o fundo da conduta criminosa, e para isso desenvolveu-se e se estabeleceu sobre uma população de operários, essas “fezes da miséria europeia”,⁷¹ esse “viveiro da epilepsia e do histerismo”,⁷² toda uma vigilância próxima e meticulosa, e um policiamento exaustivo.

Mas seria um erro ver nisso simplesmente repressão: foi antes uma fina tecnologia de governo das condutas que emergiu a partir precisamente da figura exorbitante do anormal.

67. C. Lombroso, *op. cit.*, 1998, p. 100.

68. A. Bérard, *op. cit.*, 1892, p. 616.

69. *Ibidem*, p. 625.

70. *Ibidem*, p. 630.

71. R. Barbosa, *op. cit.*, 1933, p. 55.

72. *Ibidem*, p. 80.

Degenerados, insuficientes, incompletos, anormais profundos, mostram-se como perigosos quando se convertem em criminosos. Porém, mesmo fora da criminalidade constituem uma ameaça para si mesmos e os demais, visto que entregues as suas próprias forças são incapazes de seguir uma vida regular e tornam-se tanto mais inquietos quanto mais jovens são e mais abandonados estão. O Estado não pode ficar indiferente a eles e deixá-los à iniciativa privada. Ainda nessa esfera é obrigado a garantir a ordem social. Então, a defesa social se manifesta na sua forma mais elevada e mais fecunda: já não é a repressão, é a proteção e a assistência.⁷³

O anarquista *criminel fin-de-siècle* constituiu o objeto pelo qual o discurso psiquiátrico efetuou um processo de diferenciação na economia das condutas da população operária que produziu novas técnicas de governo. Introduziu, certamente, efeitos negativos de exclusão como a expulsão de estrangeiros; mas produziu igualmente – também no Brasil – efeitos positivos de inclusão da população operária no interior de diversos mecanismos de controle, sobretudo a partir do governo Vargas, tais como a fábrica normalizada pelo Ministério do Trabalho e outras estratégias de normalização – a carteira de trabalho, a lei de sindicalização, a lei de férias etc. A esse propósito, seria preciso perceber igualmente as continuidades existentes entre, de um lado, os discursos do Sr. Rui Barbosa e, de outro, esses milhares de relatórios de polícia elaborados ao longo de quase sessenta anos de existência dos diversos DEOPS, desde sua criação em 1924, até sua extinção em 1983. Relatórios que tiveram dentro do sistema judiciário para os quais foram elaborados efeitos de verdade e de poder cuja permanência ainda está longe de ser apagada. Entre as velhas estratégias de repressão ao anarquismo e as novas instituições e (des)medidas democráticas de regulação social, existe mais do que simples semelhança: talvez tenham constituído suas condições de possibilidade.

73. A. Prins, *op. cit.*, 1910, p. 73.